



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea

Exercício: 2012

Responsável: Francisco de Assis de Melo

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar. Elaine Maria Gonçalves

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento parcial. Determinação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00605/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05236/13, que trata, nesta oportunidade, de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-Prefeito de Solânea contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00152/14 e no Acórdão APL-TC-00555/14, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
2. DAR-LHE provimento parcial para desconstituir o débito imputado ao Sr. Francisco de Assis de Melo, devido à efetiva comprovação das despesas inicialmente consideradas irregulares ou lesivas ao patrimônio, como também, considerar afastadas do rol das irregularidades remanescentes aquelas que se referem ao não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais; ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde; não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal e a falha que trata do não encaminhamento do Parecer do FUNDEB por não ser de atribuição do Recorrente e, por último, alterar em parte a falha que trata da omissão de valores da dívida fundada interna, reduzindo o valor para R\$ 1.972.003,18;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

3. DETERMINAR que o gestor atual de Solânea retorne à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, o valor de R\$ 67.905,14, transferido indevidamente para outras contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de outubro de 2015

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N° 05236/13 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 003, de 06 de dezembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 33.701.679,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 65% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 30.184.726,34, representando 89,56% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 33.667.681,38, atingindo 99,90% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.396.547,09, correspondendo a 4,15% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício a quantia de R\$ 1.247.066,65;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 007/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 61,21% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino atingiu 29,42% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 17 a 21 de março de 2014;
- l) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- m) o município não possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório a Auditoria sugeriu que os presentes autos fossem enviados a DEAPG para verificação das decisões contidas no Acórdão AC2-TC-02037/13, que a Auditoria se fizesse presente, quando possível, nas licitações informadas no mural do site do TCE e que o atual Prefeito envidasse esforços para implementar de forma efetiva o Conselho do FUNDEB. Na sequência, apontou várias irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados as quais permaneceram tendo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

vista à ausência de defesa por parte do ex-gestor que foi devidamente notificado, inclusive houve solicitação e concessão de prorrogação de prazo para a apresentação de defesa, porém, deixou escoar o prazo sem quaisquer esclarecimentos:

- 1) Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais.**
- 2) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 3.482.955,04.**
- 3) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício.**
- 4) Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município, totalizando R\$ 4.838.897,46.**
- 5) Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações e Contratos, no valor de R\$ 728,510,14.**
- 6) Não aplicação do piso salarial profissional para os profissionais da educação escolar pública;**
- 7) Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim.**
- 8) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**
- 9) Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde.**
- 10) Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelo município, do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde.**
- 11) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- 12) Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da Lei.**
- 13) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF.**
- 14) Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, através de Lei declarada inconstitucional.**
- 15) Omissão de valores da Dívida Fundada Interna, totalizando R\$ 3.158.968,97.**
- 16) Insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 6.842.572,89.**
- 17) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 3.804.206,77.**
- 18) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 3.577.523,72.**
- 19) Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade, no montante de R\$ 10.959,18.**
- 20) Concessão irregular de diárias, totalizando R\$ 2.080,00.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

21) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 459.741,20.

22) Descaso da administração municipal com o patrimônio público.

23) Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal.

24) Descumprimento de regras relativas à transmissão de cargos, estabelecidas em Resolução do TCE.

25) Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB (falha atribuída ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, atual gestor municipal).

O Ministério Público através de seu representante emitiu Parecer Nº 00854/14 onde opinou pelo seguinte:

1. Emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do ex-Prefeito Municipal de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, referente ao exercício 2012;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Francisco de Assis de Melo, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Francisco de Assis de Melo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Francisco de Assis de Melo.
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Solânea no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Na sessão do dia 14 de novembro de 2014, o Tribunal Pleno decidiu através do Parecer PPL-TC-00152/14, emitir Parecer Contrário as contas de gestão do ex-Prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo e, através do Acórdão APL-TC-00555/14 decidiu **Julgar irregular** a prestação de contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; **imputar débito** ao ex-gestor, Sr. Francisco de Assis de Melo, no montante de R\$ 354.916,76, referente às despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público, pagas no exercício, conforme demonstrado pela Auditoria (fls. 221); **aplicar multa pessoal** ao Sr. Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 8.815,42, por transgressão às regras constitucionais e legais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; **comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis; **recomendar** à atual Administração de Solânea no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise **remeter** cópia da decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

Não conformado com as decisões, o ex-Prefeito interpôs Recurso de Reconsideração contra as referidas decisões com o intuito de que fossem reconsideradas as irregularidades remanescentes no presente álbum processual as quais ensejaram a reprovação das contas do exercício de 2012.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, se pronunciou pelo **conhecimento** do vertente Recurso, por ser tempestivo e, quanto ao mérito da insurgência, pelo seu **provimento parcial** por terem sido afastadas do rol das irregularidades as falhas que tratam de não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde, restando as demais falhas pelos motivos que se seguem:

1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 3.482.955,04.

O recorrente alegou que a Prefeitura fechou o exercício de 2011 com um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 765.282,29 e que somado esse valor à receita do exercício em análise inexistente o déficit orçamentário.

Segundo a Auditoria, os argumentos apresentados não encontram respaldo na legislação vigente.

2) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; Insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 6.842.572,89.

O recorrente alega que há divergências de informações de valores entre os itens do relatório inicial, impossibilitando-o de estabelecer o contraditório.

Os argumentos do recorrente não merecem guarida, pois, a fonte tomada como base foi o Balanço Patrimonial, anexo 14, apresentado pelo Município e constante dos autos às pág. 142 e 164, onde aponta um Ativo Financeiro no valor de R\$ 205.986,62 e um Passivo Financeiro-PF no valor de R\$ 7.729.739,86, portanto resultando em um **déficit financeiro de R\$ 7.523.753,24.**

3) Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município, totalizando R\$ 4.838.897,46.

A Auditoria não aceitou a indagação do recorrente informando que os processos foram entregues para a atual gestão do Município no mês de março de 2013, isso porque, no Ofício ADM/PMS nº 017/2013, não restou especificado quem encaminhou e nem a comprovação do recebedor. Além do mais, existe uma determinação na Resolução Normativa RN-TC-02/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

de que os documentos atinentes aos procedimentos licitatórios devem ficar arquivados no órgão de origem por no mínimo 05 anos.

4) Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações e Contratos, no valor de R\$ 728,510,14.

O recorrente indagou que do valor inicialmente apontado pela unidade técnica, deve ser excluído o valor de R\$ 393.451,96, restando o valor de R\$ R\$ 300.551,48 incidente sobre a despesa efetivamente paga, o que corresponde a tão somente 0,92% da despesa orçamentária do Poder Executivo do exercício de 2012.

A Equipe Técnica não acatou o demonstrativo apresentado pelo recorrente informando a existência dos pregões presenciais de nº 006/2012, 007/2012, 020/2012 e 021/2012, como também, do procedimento de inexigibilidade de licitação, por não terem registros desses procedimentos no sistema SAGRES.

5) Não aplicação do piso salarial profissional para os profissionais da educação escolar pública.

Assim se pronunciou o recorrente: "em relação ao pagamento de salário dos professores, o gestor tem a obrigação de cumprir o que determina a legislação local, em detrimento da legislação federal, e isto é assim, pois cada ente tem suas próprias peculiaridades, e desde que não seja declarado inconstitucional, mediante decisão judicial, o gestor não incorrerá em falha se apenas cumprir o que determina esta legislação".

O Órgão Técnico não aceitou os argumentos apresentados por entender que houve desrespeito as determinações do art. 206, incisos V e VI da Constituição Federal, combinando com a Lei Federal nº 11738/2008.

6) Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim.

Nesse item, o recorrente afirmou que os valores transferidos da conta do FUNDEB para outras contas se referem a ISS/IRRF, R\$ 67.905,14 retidos na fonte e folha de pessoal R\$ 550.197,03.

A Auditoria acatou apenas a transferência no valor de R\$ 550.197,03 que foi utilizada para pagamento de pessoal, contudo, não aceitou como válidas as transferências a título de ISS/IRRF, que totalizaram R\$ 67.905,14, pois não restou evidenciada tal afirmativa.

7) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

Mantida por falta de argumentação.

8) Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelo município, do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde.

O recorrente afirmou que houve um equívoco quando foram excluídos os restos a pagar da saúde sem fonte de recursos e que deveria ter sido incluídos os restos a pagar do exercício de 2011 que foram pagos no exercício em análise. Desta forma, ao somar o valor de R\$ 96.933,72 o município atingiria o índice de 15,23%.

A Auditoria, por sua vez, rebateu os fatos indagando que os argumentos e cálculos apresentados pelo Recorrente – pág. 358/360, apresenta um equívoco de entendimento, pois as exclusões feitas pela Auditoria e demonstrada no item 6 do demonstrativo de Aplicações e Serviços Públicos de Saúde – item 10 – Relatório Inicial – pág. 207, referem-se a “despesas que pelo seu objeto de gasto não podem ser classificadas como despesas em ações e serviços públicos de saúde”, para fins de atendimento as disposições legais em vigor, especificamente a Lei Complementar Nº 141. No que diz respeito à solicitação de inclusão de restos a pagar – exercício 2011, vale salientar que tal exclusão ocorreu em virtude da ausência de disponibilidade financeira de recursos de impostos à época.

9) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da Lei; Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF.

O recorrente reconheceu as falhas e as atribuiu ao fato de ser ano eleitoral e, por conta da quarentena que a Lei exige, não pode tomar nenhuma medida em relação à redução da folha de pagamento, por ser considerado crime eleitoral.

A Equipe Técnica ressaltou que os argumentos do recorrente não encontram respaldo legal, uma vez que a proibição em vigor, na legislação eleitoral, é para os servidores efetivos, com relação aos cargos comissionados, não há impedimento, inclusive é por eles (cargos comissionados), que a Constituição Federal, recomenda que se inicie o processo de adequação dos gastos de pessoal, em relação à receita corrente líquida.

10) Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, através de Lei declarada inconstitucional.

O recorrente reconheceu a falha e indagou que de fato a Lei municipal 012/2007 que trata da contratação de pessoal por excepcional interesse público foi declarada inconstitucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

pelo Egrégio Tribunal de Justiça em sessão realizada no dia 26/09/2011, no entanto, existe no bojo desta decisão uma condição, a modulação temporal dos efeitos da decisão, que esta só produzirá eficácia após 180 (cento e oitenta) dias, após a comunicação dos requeridos, conforme está registrado na cópia da ADIN, no voto do Relator, pagina 09 do Documento TC nº 8630/14, constantes nos autos do processo, isto porque se faz necessário um certo lapso temporal para que o município elabore novo projeto de lei e encaminhe para aprovação para o Poder Legislativo, no entanto, ocorreu que a efetiva entrada em vigor desta ADIN se deu mais de quatro meses depois da contratação de pessoal contestada pela Auditoria, logo, estes contratos devem ser considerados válidos, pois a Lei que os sustenta, por força da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, ainda era válida.

A Auditoria não acatou os fatos, pois, mesmo considerando o prazo fixado pelo Tribunal de Justiça, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de setembro/2011, expiraria em abril/2012, tempo mais que suficiente para a administração proceder à regularização.

11) Omissão de valores da Dívida Fundada Interna, totalizando R\$ 3.158.968,97.

O recorrente reconheceu a falha informando que até o fechamento da PCA de 2012, não dispunha das informações referentes às dívidas com a CAGEPA e Precatórios.

A Auditoria concordou em parte com o recorrente e mudou o valor da dívida fundada interna para R\$ 1.972.003,18.

12) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 3.804.206,77; Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 3.577.523,72.

No primeiro caso, indagou o recorrente que, de acordo com a Lei 4.320/64, as despesas quando derivam-se de obrigações legais são reconhecidas como empenhadas, mesmo sem a emissão da referida nota de empenho. No segundo caso, informou que as contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas foram objetos de parcelamento previsto na Lei Federal nº 12810/13, do qual as parcelas estão, rigorosamente sendo cumpridas na forma de retenção, diretamente, da conta do Banco do Brasil, todo dia 10 de cada mês.

A Auditoria não concordou com os argumentos do recorrente, pois o reconhecimento do débito e Adesão a programas de parcelamento de dívida, não exime o Município de cumprir as determinações da Lei Federal nº 4320/64, art. 35, inciso II e a Lei Complementar Nº 101/2000, art. 50, que estabelecem o regime de Competência para a escrituração da despesa pública.

13) Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade, no montante de R\$ 10.959,18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

O recorrente discordou dos dados levantados pela Auditoria com relação ao consumo de combustível do veículo do gabinete do Prefeito, isto porque, 100Km diários é uma quantidade muito aquém da realidade, tendo em vista o percurso utilizado, pelo referido veículo que é de aproximadamente 300 Km diários. Outro fato discordante refere-se à média de consumo por litro, onde não restou demonstrando que base foi utilizada para se chegar ao valor levantado.

A Auditoria não acatou os parâmetros apresentados pelo recorrente, por entender que os dados utilizados no seu relatório inicial são bastante razoáveis, uma vez que foi adotada uma média de 100 Km/dia, durante 360 (trezentos e sessenta) dias. Considerando que o veículo do Gabinete do Prefeito não tenha parado em nenhum dia para manutenção.

14) Concessão irregular de diárias, totalizando R\$ 2.080,00.

O recorrente argumentou que os valores pagos a título de diárias tem caráter indenizatório e foram suficientes para cobrir o custo de deslocamento, hospedagens e alimentação das servidoras Cláudia Izabel da Silva Maia, Karina Ítala Frade de Oliveira, Sarah Alves Pitombeira e Vanessa Santos da Cruz.

A Equipe Técnica ressaltou que não foi questionada a questão da insuficiência dos valores pagos, mais sim, a legalidade dos fatos, pois, foi verificado o pagamento das diárias a maior em relação ao efetivamente concedido, conforme disciplina a Lei Municipal nº 003/2011.

15) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 354.916,76.

O recorrente informou que digitalizou as despesas questionadas e as acostou aos autos para análise da Auditoria, contudo, como se trata de cópias quase apagadas a visualização pode estar prejudicada.

A Auditoria manteve o seu entendimento, visto que, ficou impossibilitada de analisar a legalidade e efetiva realização das despesas.

16) Descaso da administração municipal com o patrimônio público.

Nesse caso, o recorrente discordou da Auditoria por receber como verdade o registro da ATA que foi transcrita em 16 de fevereiro de 2012, pelo Conselho Municipal de Saúde, entendendo ele que a Auditoria deixou de verificar o teor das demais ATAS deste mesmo conselho onde não havia qualquer menção a situação do prédio público questionado.

O Órgão Técnico de Instrução afirmou, categoricamente, que a ATA do Conselho Municipal de Saúde, do dia 16 de fevereiro de 2012 é sim prova suficiente para atestar a irregularidade recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

17) Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal.

O recorrente afirmou que os balancetes questionados, novembro e dezembro de 2012, têm datas específicas para serem entregues, ou seja, até 31 de dezembro de 2012 e até 31 de janeiro de 2013, respectivamente, e que deixou de encaminhar o mês de novembro devido à Câmara Municipal se encontrar em recesso e no segundo caso, não competia a sua administração o encaminhamento do mês de dezembro, já que não era mais gestor municipal.

A Auditoria não acatou os fatos por entender que a obrigação de encaminhar os balancetes questionados era de responsabilidade da gestão do recorrente.

18) Descumprimento de regras relativas à transmissão de cargos, estabelecidas em Resolução do TCE.

Nesse caso, restou claro que não houve a transição de cargo, conforme determinação contida na Resolução Normativa RN-TC-09/2012

19) Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB (falha atribuída ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, atual gestor municipal).

Mantido por falta de argumentação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01722/15, pugnando pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pelo Sr. Francisco de Assis de Melo, na qualidade de ex-gestor de Solânea, durante o exercício de 2012, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito o seu provimento parcial, alterando-se o Acórdão APL-TC-00555/14, aqui atacado nos precisos e exatos termos delineados pelo Corpo Técnico de Instrução deste Sinédrio.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Antes de entrar no mérito do Recurso, passo a comentar as irregularidades remanescentes:

Primeiramente gostaria de informar que quando do julgamento das contas em exame, em 12 de dezembro de 2014, destaquei na minha proposta de decisão, que o Município havia aplicado em MDE, 29,42% da receita de impostos mais transferências, portanto, não há em que se falar em irregular a aplicação em MDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

No que tange à ocorrência dos déficits de execução orçamentária e financeira, juntamente com a insuficiência financeira para pagamento de curto prazo, verifica-se que ficou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, juntamente com uma situação financeira inadequada, tudo contrário ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o art. 42 da LRF.

No diz respeito à inexistência dos processos licitatórios nos arquivos do município, restou caracterizado embaraço à fiscalização da Auditoria.

Quanto à questão da não realização de procedimentos licitatórios, restou comprovado que o ex-gestor não atinou para o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, visto que deixou de realizar licitações com despesas corriqueiras. Outro fato relevante é que os pregões presenciais acostados aos autos carecem de assinaturas na maioria dos seus documentos, sem contar que não foram registrados no sistema SAGRES.

Concernente ao piso salarial dos profissionais da educação escolar pública deve o município obedecer ao que determina o art. 206, incisos V e VI da Constituição Federal e a Lei Federal nº 11738/2008, mantendo o piso salarial de acordo com essas normas.

No que concerne às transferências para outras contas de recursos do FUNDEB, não restou comprovado que os valores transferidos se referem a ISS/IRRF, com isso, deve o gestor atual devolver, com recursos do próprio município, o valor de R\$ 67.905,14 para a conta do FUNDEB.

Em relação à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, verifiquei que os restos a pagar do exercício de 2011 pagos no primeiro trimestre do exercício em análise foram considerados no cômputo daquele exercício, não podendo ser, novamente, considerado como aplicação para o exercício de 2012. Ante os fatos, restou claro que o município não atingiu o percentual mínimo a ser aplicado nos gastos com ações e serviços públicos de saúde.

Quanto às falhas que tratam de gastos com pessoal, verifica-se, claramente, que o Município não respeitou os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhado no relatório da Auditoria.

Quanto à questão da omissão de valores da dívida fundada interna e do não empenhamento das contribuições previdenciárias, restou constatado a não observação da Lei 4.320/64, pois, ao deixar de contabilizar os valores da dívida e as obrigações patronais, os demonstrativos contábeis apresentam-se distorcidos.

No que concerne às despesas sem observância ao princípio da economicidade, entendo que os parâmetros utilizados pela Auditoria são suficientes para comprovar que houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

desrespeito ao princípio da economicidade, conforme detalhado as fls. 220 do relatório inicial, no entanto, são parâmetros insuficientes para a imputação do valor apontado.

Concernente ao pagamento das diárias verifica-se que os servidores que se deslocaram para a cidade Maceió-AL para participarem do XXVIII Congresso Nacional de Secretarias Municipais receberam diárias acima do valor permitido na Lei Municipal nº 003/2011, contudo, como não houve má fé por parte dos servidores recebedores das diárias, entendo que não cabe imputação dos valores percebidos a maior.

Quanto às despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, constatei nos autos as fls. 2166/2473 que as despesas reclamadas pela Auditoria e que se referem a material de consumo, contribuições, obrigações tributárias e contributivas, obras e principal da dívida contratual estão devidamente comprovadas com notas de empenhos, notas fiscais e os créditos feitos diretamente em contas dos interessados.

No que diz respeito ao descaso com o patrimônio público, restou constatado durante a diligência in loco que o prédio do Conselho Municipal de Saúde funcionava de forma precária, conforme relatou a Presidente do referido conselho à época, destacando falta de interesse da administração em conservar, inclusive, os equipamentos municipais.

Com relação à questão dos envios dos balancetes dos meses de novembro e dezembro de 2012, entendo que a falha pode ser relevada, visto que, embora com atraso, os demonstrativos contábeis chegaram às mãos dos representantes do Poder Legislativo antes do fechamento da prestação de contas do exercício em análise.

No que tange ao descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos, restou comprovado que o ex-gestor não atendeu ao que determinava à Resolução Normativa RN-TC-09/2012.

Em relação à falha que trata do não encaminhamento do Parecer do FUNDEB que constava do rol das irregularidades da PCA em análise, entendo que a mesma pode ser afastada, visto que foi atribuída ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, atual gestor de Solânea.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **CONHEÇA** o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) **DÊ-LHE** provimento parcial para desconstituir o débito imputado ao Sr. Francisco de Assis de Melo, devido à efetiva comprovação das despesas inicialmente consideradas irregulares ou lesivas ao patrimônio, como também, considerar afastadas do rol das irregularidades remanescentes aquelas que se referem ao não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais; ausência de encaminhamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde; não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal e a falha que trata do não encaminhamento do Parecer do FUNDEB por não ser de atribuição do Recorrente e, por último, alterar em parte a falha que trata da omissão de valores da dívida fundada interna, reduzindo o valor para R\$ 1.972.003,18;

3) DETERMINE que o gestor atual de Solânea retorne à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, o valor de R\$ 67.905,14, transferido indevidamente para outras contas.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 28 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL